

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
39/DR-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Rui Nuno da Silva Loureiro contra o jornal Correio da Manhã

Lisboa

19 de dezembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 39/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Rui Nuno da Silva Loureiro contra o jornal *Correio da Manhã*

I. Identificação das Partes

Em 15 de outubro de 2012 deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado por Rui Nuno da Silva Loureiro, como Recorrente, contra o jornal *Correio da Manhã*, como Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta do ora Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 3 de outubro de 2012, no canto inferior direito da página 12, secção “Norte”, foi publicada uma notícia com o título «Pede perdão a GNR» e o antetítulo: «Solicitador agrediu, na rua, militar do NIC de Barcelos».
2. Segundo este artigo, em Dezembro de 2010, o ora Recorrente agredira um militar do Núcleo de Investigação Criminal da GNR de Barcelos, tendo-lhe agora pedido perdão e pago «as despesas de saúde para evitar que o caso chegasse a julgamento».
3. O texto continua esclarecendo que na primeira sessão de debate instrutório realizada, o Recorrente «justific[ara] a agressão com “uma depressão”. “Estou a ser seguido num psiquiatra”, adiantou o agressor que tem vários processos por violência.»
4. A finalizar, o periódico refere que o GNR atacado tinha 37 anos e fora «agredido a soco, quando caminhava com a companheira e o filho menor».
5. Por considerar que o artigo em causa atentava contra o seu bom nome, dignidade e imagem, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

6. Sustenta o Recorrente que após a publicação da notícia procurou exercer o direito de resposta, mas que «passado o tempo obrigatório, ao abrigo da Lei de Imprensa [...], tal direito de resposta não foi publicado e por conseguinte, negado ao subscritor, como se verifica pelos emails trocados com o advogado do referido jornal».
7. Alega ainda que o artigo em causa contém dados errados, para além de «ser altamente prejudicial ao meu bom nome e imagem», ferindo ainda «as mais básicas obrigações dos jornalistas».
8. Para finalizar, requer a apreciação da situação em causa pela ERC, bem como «a instauração do competente processo».
9. Juntamente com a exposição apresentada, o Recorrente juntou cópia do correio eletrónico trocado entre si e o advogado do Recorrido, verificando-se que procuraram chegar a um consenso na publicação de um desmentido à notícia.
10. Decorre da leitura do correio eletrónico remetido que foram propostas duas versões de um desmentido a ser publicado pelo jornal *Correio da Manhã*, as quais não obtiveram o acordo do Recorrente, pelo que este informou o Recorrido de que iria fazer queixa à ERC.

V. Defesa do Recorrido

11. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
 - a) A queixa apresentada «padece de diversos vícios quanto ao seu conteúdo, porquanto continha elementos contraditórios em si e apresentava deficiências quanto à inexistência de factos e fundamentos.»
 - b) O Recorrente apresentou uma queixa por alegada falta de rigor informativo na notícia publicada e, mais tarde, enviou nova participação à ERC, juntando novos elementos, desta vez devido à não publicação do direito de resposta;
 - c) «Não poderá deixar de se referir que se estranha a conduta do Recorrente, porque se inicialmente estava em causa a alegada falta de rigor informativo na notícia, parece que agora, estará em crise uma alegada recusa à publicação de um direito de resposta»;

- d) Quanto à alegada não publicação do texto de resposta, reconhece que o Recorrente entrou em contato com o jornal;
- e) Contudo, e dado o texto de resposta exceder o limite legal permitido por lei, «foi transmitido ao Recorrente que, para que fosse publicado o texto como direito de resposta na sua versão original, teria, nos termos do número 1, do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a parte do texto que excedesse o supra referido limite, ser publicado, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do jornal e mediante pagamento antecipado de montante equivalente ao da publicidade comercial redigida»;
- f) «Por forma a não prejudicar o Recorrente com custos acrescidos, disponibilizou-se o Jornal Correio da Manhã para ajudar o Recorrente na elaboração de um texto de resposta que cumprisse todos os requisitos legais», o qual concordou;
- g) O Recorrente sugeriu que, em vez da publicação de um texto de resposta, fosse publicado «um texto compacto para desmentir, retificar e complementar a informação vertida na notícia de 3 de outubro»;
- h) Foi, então, enviado ao Recorrente «minutas do texto acordado entre as partes, para apreciação», sendo que «após o envio das versões minuta para a apreciação do Recorrente, o Jornal ficou a aguardar pela resposta»
- i) «Certo é que, posteriormente, sem qualquer motivo válido ou compreensível, recuou o Recorrente no seu compromisso perante o Jornal e os seus mandatários, tendo assumido uma postura fria, distante e eximindo-se ao seu compromisso com a verdade das negociações encetadas até à data»;
- j) Sustenta que «a publicação do direito de resposta ficou largamente ultrapassada no tempo e na vontade, quando se iniciaram as negociações entre as partes», «pelo que, desde essa data, precluiu o Recorrente de qualquer direito que lhe assistia na reclamação do direito de resposta»;
- k) A finalizar, conclui que «a não publicação de um texto a retificar e completar a notícia publicada no Jornal *Correio da Manhã* apenas não se concretizou por única responsabilidade do Recorrente», pelo que requer o arquivamento do processo.

VI. Outras diligências

12. Em 14 de novembro, através do ofício 6330/ERC/2012, foi o proprietário da publicação *Correio da Manhã* notificado do presente recurso.
13. Tendo-lhe sido dada oportunidade para se pronunciar, querendo, o mesmo nada disse.

VII. Factos posteriores

14. Após apresentar defesa escrita, o jornal “Correio da Manhã” informou que procedera à publicação do texto de resposta – remetendo comprovativo do alegado – e reiterando o entendimento de que se deveria proceder ao arquivamento do processo.
15. Na sequência desta informação, foi o Recorrente notificado, a fim de esclarecer se com a publicação do texto considerava que os seus direitos tinham sido assegurados.
16. Em 21 de novembro, o Recorrente referiu que o texto publicado pelo Recorrido não correspondia ao que enviara, reiterando o pedido de apreciação por parte da ERC, bem como a intenção de o texto de resposta ser publicado na íntegra.

VIII. Normas aplicáveis

17. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro [Lei de Imprensa], em particular o artigo 24.º e seguintes.
18. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro [doravante, EstERC].

IX. Análise e fundamentação

19. Resulta do acima exposto que após a publicação de uma notícia visando o ora Recorrente, este procurou exercer o direito de resposta, o qual originou uma série de contactos entre aquele e o Recorrido.
20. Efetivamente, e conforme decorre dos elementos trazidos ao processo pelo Recorrente, foi trocada alguma correspondência por email, com o objetivo de se alcançar um acordo na publicação do texto.

- 21.** Contudo, e não tendo sido possível chegar a um acordo, o Recorrente solicitou a intervenção da ERC.
- 22.** Já o Recorrido contrapõe, sustentando que (i) o Recorrente já havia apresentado uma queixa contra o jornal por alegado incumprimento do rigor informativo, (ii) tinha procurado chegar a um acordo com vista à publicação de um texto de resposta e (iii) acabara por proceder à publicação do texto.
- 23.** Antes de se proceder à apreciação do recurso, convirá referir que, efetivamente, o Recorrente não só apresentou um recurso na ERC contra o “Correio da Manhã” por alegada denegação do direito de resposta, mas que também ofereceu uma queixa contra a mesma notícia por considerar que não respeitava o rigor informativo.
- 24.** O facto de a mesma peça ter originado dois processos diferentes – que serão analisados em separado – não pode servir de argumento para esta Entidade deixar de apreciar o recurso, visto estar-se perante a violação de normas legais diferentes, com consequências legais também elas diferentes.
- 25.** Feito este esclarecimento, torna-se necessário analisar se a publicação do texto de resposta foi feita em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, que determina que «a publicação é gratuita e feita na mesma seção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».
- 26.** Procedendo-se à comparação dos dois textos constata-se que o artigo que motivou o exercício do direito de resposta foi publicado no canto inferior direito da página 12, secção “Norte”, enquanto o texto de resposta foi publicado na página 14, seção “Portugal”, na coluna da direita, sendo acompanhado da indicação de que se tratava de um direito de resposta e do título “Pede perdão a guarda”.
- 27.** Relativamente ao texto de resposta verifica-se que o Recorrido eliminou algumas passagens do texto elaborado pelo Recorrente, como o primeiro parágrafo em que este solicitava o exercício do direito de resposta, assim como, por exemplo, a identificação das iniciais do jornalista que assinou a peça.
- 28.** Apesar de o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa ser claro quando refere que o texto de resposta tem de ser publicado “de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”, a

verdade é que se reconhece que as passagens omitidas em nada afetaram o sentido do texto publicado.

- 29.** De facto, o primeiro parágrafo do texto do Recorrente visava unicamente dar cumprimento ao artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa, o qual dispõe que o autor do texto de resposta deve solicitar a sua publicação, «invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais».
- 30.** Acresce que as passagens eliminadas – «identificado como F.V.», «na verdade», «ou semelhante» – não afetam a compreensão da versão dos factos apresentados pelo Recorrente, não se justificando a sua republicação com base em tais fundamentos.

X. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Rui Nuno da Silva Loureiro contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo publicado na página 12, na edição de 3 de outubro de 2012, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, sensibilizar o jornal ao cumprimento das normas legais que regulamentam o exercício do direito de resposta, previsto no artigo 24º e seguintes da Lei de Imprensa.

Lisboa, 19 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira